



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## LEI Nº. 19/11 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o tratamento diferenciado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e suas alterações, em âmbito municipal, e dá outras providências.

**RONNEY ANTONIO FERREIRA**, Prefeito Municipal de Pauliceia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ....

**FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU  
E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**CONSIDERANDO**, a importância dos empreendedores locais em promover o desenvolvimento da economia do município;

**CONSIDERANDO**, que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são responsáveis pela maioria dos empregos gerados na comunidade;

**CONSIDERANDO**, a necessidade estimular a formalização das Micro e Pequenas Empresas (MPes):

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Esta Lei institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro empreendedor Individual – MEI, à Micro Empresa – ME, às Empresas de Pequeno Porte – EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº. 27, de 14 de Agosto de 2007, e Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de Dezembro de 2008, e Lei Federal nº. 11.598, de 03 de Dezembro de 2007.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N°

## LEI N.º 19/11 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Artigo 2º** - Esta Lei estabelece normas relativas:

- o incentivo ao progresso da economia local;
- ao estímulo à formalização de empreendimentos;
- aos benefícios fiscais ao MEI, ME e EPP;
- a fiscalização orientadora;
- ao estímulo à geração de empregos para a comunidade;
- a preferência nas aquisições de bens e serviços pela Administração Pública Municipal;
- a inovação tecnológica e a educação empreendedora.

**Artigo 3º** - Fica instituído o Comitê Gestor Empreendedor, responsável por gerir o tratamento diferenciado a favorecido ao MEI, à ME e à EPP.

**Parágrafo único** - As atribuições e a constituição do Comitê serão definidas por Decreto.

### CAPÍTULO II

#### DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

**Artigo 4º** - Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 966, 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso do Microempreendedor Individual, o pequeno empresário conforme definido no caput, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

**Artigo 5º**- Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## LEI N.º. 19/11 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

**Artigo 6º** - Não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o Capítulo IV, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica definida no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

### CAPÍTULO III DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E BAIXA

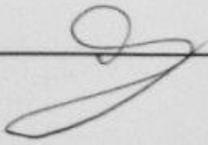
**Artigo 7º** - Fica determinado que os órgãos públicos municipais em sua totalidade, juntamente com entidades que estejam envolvidos na abertura e fechamento de empresas implantarão procedimentos simplificados, de modo a impedir exigências ou trâmites redundantes e/ou inócuos, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Parágrafo único** - O processo de registro no caso Microempreendedor Individual, o pequeno empresário definido no caput, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos de 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

**Artigo 8º** - Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Artigo 9º** - Os órgãos e entidades municipais deverão manter à disposição dos usuários, presencialmente ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a fornecer certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

### SEÇÃO II





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N° \_\_\_\_\_

## LEI N.º 19/11 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

### DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA E/OU DEFINITIVA

**Artigo 10º** - Os órgãos municipais concederão Licenças de Funcionamento Provisórias e/ou Definitivas ao MEI, à ME e à EPP, conforme procedimentos a serem regulamentados por Decreto, inclusive para aquelas:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - instaladas em locais de uso previstas na Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, desde que atendidas às condições estabelecidas em Decreto ou Portaria.

**Artigo 11** - Será concedida Licença de Funcionamento Provisória ao MEI que terá prazo de vigência de cento e oitenta (180) dias.

§ 1º - A Licença de Funcionamento Provisória permite o início das atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de grau de risco elevado ou cujo exercício provoquem perturbação da ordem pública.

§ 2º - A não manifestação da fiscalização orientadora no prazo estabelecido no caput do artigo tornará a Licença de Funcionamento Definitiva, desde que mantidas as características da atividade constante do cadastro.

§ 3º - Quando a atividade for exercida em área pública a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação.

**Artigo 12** - Será concedida Licença de Funcionamento Provisória que terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, e/ou Definitiva, a pedido da ME ou da EPP, observadas as exigências estabelecidas em Decreto.

**Parágrafo único** - Quando a ME ou a EPP exercer a atividade em área pública a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação.

**Artigo 13** - Será concedida isenção da Taxa de Licença ao MEI, quando a licença se tornar definitiva.

**Artigo 14** - Será permitido o início de operações do estabelecimento após o ato de seu registro, exceto quando as atividades apresentem riscos prejudiciais ao sossego público, ao meio ambiente, à saúde, à sociedade civil, e ainda:

I - contenham material inflamável;

II - desenvolvam atividades potencialmente geradoras de radiação e/ou de gases;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## LEI N.º 19/11 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

III - desenvolvam atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões.

**Artigo 15** - A licença será cassada e o estabelecimento será lacrado e/ou interdito se após a dupla visitas não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelos órgãos responsáveis ou estiver exercendo atividade divergente do registro efetuado.

### SEÇÃO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

**Artigo 16** - Dar-se-ão, de acordo com a legislação sanitária vigente, a concessão do alvará sanitário e a sua renovação.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Artigo 17** - A fiscalização municipal deverá ter natureza orientadora nos aspectos ambiental, de uso do solo, de posturas e de segurança relativos ao MEI, à ME e à EPP, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. Realizará-se mediante o cumprimento de dupla visita.

**Parágrafo único** - A dupla visita consiste em duas ações:

I - primeira ação de instruir sobre a legislação municipal, e de fiscalização com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento;

II - segunda ação de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita e não efetuada a respectiva regularização no prazo determinado em Notificação Preliminar, será lavrado o respectivo Auto de Infração nos termos da legislação municipal pertinente.

**Artigo 18** - Quando da primeira ação da fiscalização for constatada qualquer irregularidade será lavrada a Notificação Preliminar de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização, no prazo a ser estabelecido em Decreto, sem aplicação de penalidade.

**Parágrafo único** - A Municipalidade poderá conceder a prorrogação do prazo previsto no caput, por uma única vez, a pedido do interessado e desde que devidamente justificados os seus motivos.

**Artigo 19** - Na ocorrência de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização será lavrado de pronto o Auto de Infração.

§ 1º - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de até doze meses, contados da lavratura do Auto de Infração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N° \_\_\_\_\_

## LEI N.º 19/11 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

§ 2º - As penalidades e sanções decorrentes da lavratura do Auto de Infração são as estabelecidas na legislação municipal vigente.

### CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

**Artigo 20** - O MEI, a ME e a EPP, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em consonância com a legislação pertinente.

**Parágrafo único** - O MEI deverá ser enquadrado junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário em regime próprio.

**Artigo 21** - Fica estabelecido o regime fixo para os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, que terão o ISSQN calculado por base fixa anual, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n.º 001/07 - de 26 de dezembro de 2007.

§ 1º - O montante do imposto será parcelado para recolhimento mensal, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente aos serviços prestados, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias previstas em legislação vigente.

§ 2º - O escritório de serviços contábeis, excluído do Simples Nacional, será desenquadrado do regime fixo e deverá recolher o ISSQN por regime de apuração pelo preço do serviço.

§ 3º - A Secretaria de Finanças poderá, por ato normativo, rever os valores constantes do anexo único e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes à revisão.

§ 4º - A Secretaria de Finanças notificará o contribuinte do valor do imposto fixado ou revisto e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ 5º - O contribuinte poderá impugnar o valor do imposto fixado ou revisto até o vencimento da primeira parcela.

**Artigo 22** - A retenção na fonte de ISSQN das MEs ou das EPPs, optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se atendido o disposto no artigo 3.º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 2003, observando-se que:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou da EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP  
C.N.P.J. 44.918.928/0001-25  
pmpauliceia@fundec.com.br

Fls. N°

## LEI N.º 19/11 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

**III** - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou à EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

**IV** - na hipótese de a ME ou a EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

**V** - na hipótese de a ME ou a EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006;

**VI** - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

**VII** - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

**Artigo 23** - O MEI fica isento de emolumentos e das taxas de competência do Poder Público Municipal de Pauliceia.

**Artigo 24** - O MEI fica dispensado dos seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal de Serviços - série "A";
- II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços;
- III - Nota Fiscal - Fatura de Serviços;
- IV - Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51);
- V - Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56).

**§ 1º** - Excetua-se do disposto no caput a emissão de documentos fiscais constantes dos incisos I, II e III deste artigo, na prestação de serviço realizada pelo MEI para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o MEI fica dispensado da entrega de declaração obrigatória por sistema eletrônico de que trata a legislação tributária municipal.

**Artigo 25** - Ressalvadas as disposições contidas nesta Lei, o MEI fica obrigado a manter em seu estabelecimento o Livro Fiscal de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N° \_\_\_\_\_

## LEI N.º 19/11 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Parágrafo único** - O livro fiscal de que trata o caput somente poderá ser utilizado depois de autenticado pela Prefeitura.

**Artigo 26** - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador de serviços for MEI.

**Artigo 27** - Quando os serviços sujeitos a retenção obrigatória do ISSQN, previsto na Lei n.º 001/07 de 26 de dezembro de 2007, forem prestados ao MEI, o prestador do serviço deverá recolher o imposto aos cofres da Fazenda Municipal até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

### **CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS Seção I Das Aquisições Públicas**

**Artigo 28** - As MEs e EPPs, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

**Artigo 29** - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e EPPs.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, ficando aos mesmos EPP e ME o direito de preferência somente após o encerramento dos lances em geral.

**Artigo 30** - Para efeito do disposto no artigo 28 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## LEI N.º 19/11 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

I - a ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da ME ou da EPP, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1.º e 2.º do artigo 28 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 28 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 3º - No caso de pregão, a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Artigo 31** - A ME e a EPP titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta não pagos em até trinta dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

**Parágrafo único** - A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público, cabendo no prazo de cento e oitenta dias a contar da regularização do BACEN – Banco Central.

**Artigo 32** - Nas contratações públicas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Artigo 33** - Para o cumprimento do disposto no artigo 31 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá realizar processo licitatório:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP  
C.N.P.J. 44.918.928/0001-25  
pmpauliceia@fundec.com.br

Fls. N° \_\_\_\_\_

## LEI N.º 19/11 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

I - destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de ME ou de EPP, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, na forma a ser disciplinado em regulamento específico.

**Parágrafo único.** O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

## SEÇÃO II DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

**Artigo 34** - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização. O qual será regulamentado por decreto.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 35** - Comemorar-se-á em 05 de outubro de cada ano o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento.

**Parágrafo único** - Na data fixada no caput realizar-se-á audiência pública na Câmara dos Vereadores, organizada pelo Comitê Gestor Empreendedor com agendamento de debates e propostas de fomento aos pequenos negócios, mediante a participação de lideranças empresariais.

**Artigo 36** - O Poder Executivo elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos informais.

**Artigo 37** - O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de educação empreendedora, iniciativas de fomento ao microcrédito e inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

**Artigo 38** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N° \_\_\_\_\_

## LEI N.º. 19/11 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Artigo 39** - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores

**Artigo 40** - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

**Artigo 41**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Pauliceia, 21 de novembro de 2011

RONNEY ANTONIO FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no saguão desta Prefeitura Municipal e nos locais de costume na data supra.

SILVIA DIAS RUSCHA RODRIGUES

Diretora Administrativa